

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE 2160/81 (Proc. n° 5867-79 - DRE-Ribeirão Preto)  
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) = DEPARTAMENTO  
REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional SESI  
n° 407 - São Carlos)  
ASSUNTO : Reconhecimento  
RELATOR : Conselheiro JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
PARECER CEE n° 1928/81 - CEPG - Aprovado em 2 / 1 2 / 8 1

1. HISTÓRICO

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 16 de março de 1979 o reconhecimento do Centro Educacional SESI n° 407, sito na Av. Coronel Júlio Augusto de Oliveira Salles, n° 1.325, Vila Izabel - São Carlos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2° da Deliberação CEE - n° 18-78.

Em cumprimento ao disposto do Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de São Carlos, da Divisão Regional de Ribeirão Preto, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos artigos de 09 a 11 da Deliberação CEE n° 18-78.

A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do art. 178).

Proc. CEE 2160/81 Parecer CEE n° 1928/81 fls.2

A Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal n° 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

Pelo Decreto Federal n° 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Colegiado, através do Parecer CEE n° 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, ~~demostram~~ que o curso mantido no Centro Educacional SESI n° 407, localizado na Av. Cel. Júlio Augusto de Oliveira Salles, 1.325 - Vila Izabel, em São Carlos, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE 18-78.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do art. 2° da Deliberação CEE n° 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - n° 407, localizado na Av. Cel. Júlio Augusto de Oliveira Salles, n° 1.325 - Vila Izabel, em São Carlos, com o Curso de 1° Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Parecer CEE n° 1.810-78, publicado no Diário Oficial de 11 de Janeiro de 1979, pág.25.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n° 5.692/71.

CEPG, em 05 de novembro de 1.981.

a) Conselheiro(a) JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Relator(a)

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de novembro de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13, § 3º do Regimento do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente